

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2008.
REGIME JURÍDICO
INDICE

TÍTULO I.....	4
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
TÍTULO II	4
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	4
CAPÍTULO I.....	4
DO PROVIMENTO	4
Seção I.....	4
Disposições Gerais	4
Seção II	5
Da Nomeação	5
Seção III.....	6
Do Concurso Público	6
Seção IV.....	6
Da Acumulação	6
Seção V	7
Da Posse e do Exercício.....	7
Seção VI.....	7
Do Estágio Probatório.....	7
Seção VII.....	8
Da Estabilidade.....	8
Seção VIII	8
Da Readaptação	8
Seção IX.....	9
Da Reversão	9
Seção X	9
Da Reintegração	9
Seção XI.....	10
Da Recondução.....	10
Seção XII.....	10
Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	10
CAPÍTULO II	10
DA VACÂNCIA	10
TÍTULO III.....	11
CAPÍTULO I.....	11
DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO	11
CAPÍTULO II	12
DAS VANTAGENS.....	12
Seção I.....	12
Das Indenizações	12
Seção II	13
Dos Auxílios.....	13
Seção III.....	13
Das Gratificações e Adicionais	13
Subseção I	14
Da Gratificação de Função	14
Subseção II	14
Da gratificação Natalina.....	14
Subseção III.....	15
Do Adicional por Tempo de Serviço	15
Subseção IV.....	15
Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade	15
Subseção V	16

Do Adicional por Serviço Extraordinário	16
Subseção VI.....	16
Do Adicional Noturno.....	16
Subseção VII	17
Do Adicional de Férias	17
CAPÍTULO III	17
DAS FÉRIAS	17
.....	18
CAPÍTULO IV	18
DAS LICENÇAS	18
Seção I.....	18
Disposições Gerais	18
Seção II	19
Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente de Serviço	19
Seção III	19
Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade	19
Seção IV.....	20
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa de Família	20
Seção V	20
Da Licença para Serviço Militar.....	20
Seção VI.....	20
Licença para Concorrer a Cargo Eletivo.....	20
Seção VII.....	20
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	20
Seção VIII	21
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	21
CAPÍTULO V	21
DOS AFASTAMENTOS	21
Seção I.....	22
Afastamento à Disposição de Outro Órgão ou Entidade	22
Seção II	22
Afastamento para Exercer Mandato Eletivo	22
Seção III.....	22
Afastamento para Exercer Cargo em Comissão.....	22
CAPÍTULO VI.....	22
DAS CONCESSÕES.....	22
CAPÍTULO VII.....	23
DO TEMPO DE SERVIÇO	23
CAPÍTULO VIII	24
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	24
TÍTULO IV	25
DO REGIME DISCIPLINAR.....	25
CAPÍTULO I.....	25
DOS DEVERES	25
CAPÍTULO II	26
DAS PROIBIÇÕES.....	26
CAPÍTULO III	27
DAS RESPONSABILIDADES	27
CAPÍTULO IV	27
DAS PENALIDADES	27
TÍTULO V	30
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	30
CAPÍTULO I.....	30
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	30
CAPÍTULO II	31
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	31
CAPÍTULO III	31
DA SINDICÂNCIA	31

CAPÍTULO IV	32
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	32
CAPÍTULO V	34
DO JULGAMENTO.....	34
CAPÍTULO VI.....	35
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	35
TÍTULO VI.....	36
DISPOSIÇÕES FINAIS	36

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2008, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE MERCEDES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Vereadores do Município de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Mercedes.

Parágrafo único. O Regime Jurídico é o regime administrativo próprio, denominado de estatutário.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento ou em comissão.

Art. 3º Cargo Público, criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, é a unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidade da mesma natureza e mesmos requisitos cometidos a um servidor público.

Parágrafo único. Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas que virem a ser criadas, serão organizadas em carreiras.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas em cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista da legislação específica.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais

Art. 7º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros destinam-se ao provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 9º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

I - a nacionalidade brasileira, sendo possível o acesso ao estrangeiro, na forma estabelecida em lei federal;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - habilitação legal para o exercício do cargo;

VII – aptidão física e mental, compatível com o cargo.

Parágrafo único. A natureza do cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Art. 10. Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência ou limitação sensorial de que são portadoras, sendo reservados para essas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º Os critérios para o preenchimento das vagas serão definidos no edital de cada concurso, que disciplinará o assunto e definirá os critérios de admissão para as pessoas de que trata este artigo.

§ 2º O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do processo seletivo a ser realizado.

§ 3º A investidura do candidato portador de deficiência que tenha participado do concurso público e obtido classificação em vagas reservadas estará condicionada à comprovação de aptidão plena para o exercício do cargo, a ser aferida em avaliação específica.

Art. 11. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada poder do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art. 12. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13. São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - readaptação;

- III - reversão;
- IV – reintegração;
- V – recondução;
- VI – disponibilidade e aproveitamento.

Seção II Da Nomeação

Art. 14. Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, após prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e o prazo de sua validade;

II - em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 15. Os funcionários ocupantes de cargos públicos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Mercedes serão lotados na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e alocados, de acordo com o interesse público, nos diversos órgãos da Administração Municipal.

Seção III Do Concurso Público

Art. 16. O concurso público será de provas, escritas e/ou práticas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, conforme disposto no respectivo edital.

Parágrafo único. As provas deverão ser adequadas à finalidade dos cargos a serem preenchidos.

Art. 17. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º Não poderá ser admitido servidor através de outro concurso para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, que não tenha sido ainda nomeado.

Art. 18. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV Da Acumulação

Art. 19. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I – a de 2 (dois) cargos privativos de professor;

II – a de 1 (um) cargo de professor com outro de técnico ou científico;

III – a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 20. O servidor público não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva.

Art. 21. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, o servidor optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

§ 1º Provada a má-fé, o servidor será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente;

§ 2º Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou para estatal, será o servidor demitido do cargo municipal.

Art. 22. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Seção V

Da Posse e do Exercício

Art. 23. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo próprio pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício de cargo.

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

Art. 26. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 27. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 28. A investidura nos cargos públicos que compõem o plano de carreira ocorrerá através da nomeação, na classe e níveis iniciais correspondentes ao cargo público para o qual foi nomeado, cumprida a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 29. Ao entrar em exercício, o servidor público, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo ocupado serão aferidas através de Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, observados os requisitos legais descritos abaixo, reservando-se a Administração Pública o direito de acrescentar outros que se julguem indispensáveis:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Disciplina;
- IV - Eficiência;
- V – Responsabilidade.

Parágrafo único. A lei que dispor sobre o Plano de Carreira dos Servidores Municipais, estabelecerá a forma, critérios e demais requisitos necessários para a avaliação de desempenho de estágio probatório.

Seção VII Da Estabilidade

Art. 30. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

§ 2º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3º O procedimento de avaliação periódica dos servidores estáveis, de que trata o inciso III do parágrafo 1º, deste artigo, será realizado anualmente na mesma forma, critérios e requisitos da avaliação de desempenho de estágio probatório.

§ 4º Será considerado insatisfatório o desempenho do servidor estável que obtiver na avaliação periódica resultado inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima na avaliação de desempenho.

§ 5º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 6º O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

Seção VIII Da Readaptação

Art. 31. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor público.

Seção IX Da Reversão

Art. 32. Reversão é o retorno à atividade de servidor público aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 33. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

I – não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

II – não conte mais de 30 (trinta) anos de serviço e de inatividade, computados em conjunto;

III – seja julgado apto em perícia por junta médica oficial.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 34. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro de 5 (cinco) dias, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido.

Art. 35. A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

Seção X Da Reintegração

Art. 36. Reintegração é a investidura do servidor público estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção XI Da Recondução

Art. 37. É o retorno do servidor público estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo de provimento efetivo;

II – reintegração no cargo anterior ocupado.

§ 2º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 3º Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á recondução ao cargo resultante da transformação ou em outro de mesmo vencimento e atribuições equivalentes, observada a habilitação legal.

Seção XII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos integrais do cargo.

Art. 39. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 40. O aproveitamento do servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício no cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo único. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 42. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 43. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 44. A abertura da vaga ocorrerá na data:

- I - da vigência do ato de aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;
- II - do falecimento do ocupante do cargo;
- III - da vigência da lei que criar o cargo e permitir seu provimento;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XII do artigo 37, e no parágrafo 1º do artigo 39, da Constituição Federal.

Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidor dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

Art. 47. Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Chefe do Poder Executivo.

Art. 48. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela Chefia imediata;

III - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) dias de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) dias ou mais na semana;

IV - o vencimento básico ou a remuneração do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, quando optar por esta.

§ 1º As faltas justificadas poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

§ 2º Na hipótese de faltas sucessivas ao serviço, contam-se também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalado entre os dias das faltas.

Art. 49. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá haver consignações em folha de pagamento, a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Art. 50. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 51. O servidor em débito com o Erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 53. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenização;
- II – auxílios;
- III – gratificações e adicionais.

§ 1º As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

§ 2º As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária, com as ressalvas previstas em lei.

Art. 54. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 55. O servidor que, por determinação da autoridade competente, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a transporte e diárias ou ressarcimento de despesas destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em legislação específica.

§ 1º Terá direito à diária, quando o servidor afastar-se por mais de 12 horas consecutivas, com pernoite;

§ 2º Será aplicado o sistema de ressarcimento de despesas em todos os demais casos em que não couber à diária.

§ 3º A diária e o ressarcimento de despesas serão pagos antecipadamente, mediante cálculo de duração presumível do deslocamento.

Art. 56. O servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede, fica obrigado a restituí-las integralmente.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 57. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em legislação específica.

Seção II Dos Auxílios

Art. 58. O auxílio-família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

§ 1º Consideram-se dependentes econômicos do servidor para efeito de percepção de auxílio-família:

I – os filhos de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou se inválido, de qualquer idade, desde que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – a mãe e o pai inválido, sem renda própria.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo.

§ 3º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais incapazes.

Art. 59. O valor do auxílio-família será igual a 5% (cinco por cento) do menor valor constante da menor referência salarial do quadro de cargos de provimento efetivo do Município.

Art. 60. O salário família pago ao servidor obedecerá ao disposto no artigo 7º, inciso XII da Constituição Federal e emendas posteriores.

Art. 61. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família será pago a um deles; quando separados, será pago a quem possua a guarda dos filhos menores.

Seção III Das Gratificações e Adicionais

Art. 62. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

Subseção I Da Gratificação de Função

Art. 63. Ao servidor investido em função de chefia, coordenação e outras, para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão, poderão ser concedidas gratificação de função pelo seu exercício.

Art. 64. O exercício de função gratificada de que trata o artigo anterior será definido no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Mercedes.

Art. 65. O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao servidor durante o período em que tiver exercendo a função e a remuneração referente a gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Subseção II Da gratificação Natalina

Art. 66. Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação natalina, correspondente ao décimo - terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração ou provento, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorreu o pagamento.

§ 5º A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 67. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 68. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 69. Será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, por ano de efetivo exercício no serviço público Municipal, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), computado inclusive o tempo de serviço público prestado ao Município de Marechal Cândido Rondon (em Mercedes), até a data instalação do Município de Mercedes.

§ 1º O adicional é devido a partir do dia imediato em que o funcionário estável completar o anuênio, sendo que para os funcionários em estágio probatório será incorporado após o cumprimento do tempo requerido para sua efetivação.

§ 2º O servidor que contar com o período de tempo de serviço público acumulado nos regimes CLT e Estatutário terá direito ao adicional previsto neste artigo.

§ 3º Não se concederá gratificação por tempo de serviço ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias contínuos ou alternados;

II - faltar ao serviço injustificadamente em número superior a 20 (vinte) dias, durante o período aquisitivo.

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração, por mais de 90 (noventa) dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) licenças para tratamento de saúde, intercalados ou não, no que excederem de noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

d) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Subseção IV **Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade**

Art. 70. Os servidores públicos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, nos casos em que for devidamente comprovada a exposição com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 1º Considera-se trabalho permanente, para efeito deste artigo, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da prestação do serviço.

§ 2º Do laudo técnico referido no caput deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitando o estabelecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O servidor que fizer jus a dois dos adicionais previstos nesta subseção, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens, podendo optar por aquele que lhe é mais vantajoso.

§ 4º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, observado o laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

§ 5º Será de responsabilidade do Município o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual que anulem ou minimizem a exposição aos agentes nocivos ou ao risco de vida.

§ 6º O adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo definido pelo Governo Federal, e o adicional de periculosidade incidirá sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 71. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, salvo nos casos de atividades insalubres que possam ser eliminadas através da utilização de Equipamento de Proteção Individual.

Art. 72. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, serão observadas as orientações contidas no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, em especial quanto aos percentuais a serem aplicados em cada caso.

§ 1º Os percentuais relativos ao adicional de insalubridade serão de:

I - 10% (dez por cento), em caso de insalubridade em grau mínimo.

II - 20% (vinte por cento), em caso de insalubridade em grau médio.

III - 40% (quarenta por cento), em caso de insalubridade em grau máximo.

§ 2º O adicional de periculosidade será de 40% (quarenta por cento).

Subseção V Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Subseção VI Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de serviço extraordinário.

Subseção VII Do Adicional de Férias

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3(um terço) da remuneração percebida no mês em que se inicia o período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, de acordo com a escala para esse fim organizada pelo chefe da unidade administrativa a que estiver subordinado e deferida pelo Departamento de Recursos Humanos.

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licença ou afastamento.

§ 2º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte, salvo imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de 2 (dois) períodos.

§ 3º Não será considerado como período aquisitivo o tempo em que o servidor obtiver licença nos casos previstos nos incisos I, III, IV, VI, e VII do artigo 84 desta Lei.

§ 4º Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II – 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III – 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período;

IV – 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

§ 5º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço, como também levar à conta das férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 79. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço, tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença

em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de noventa dias, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias previstas neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

Art. 80. O pagamento da remuneração das férias será efetuado, na mesma data do crédito da folha do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e que haja interesse motivado da administração.

Art. 81. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios-X ou substâncias radioativas gozará vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 82. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, devendo ser completada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 83. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 84. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde e por acidente de serviço;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por motivos de doença em pessoa da família;
- IV – quando convocado para serviço militar;
- V - para concorrer a cargo eletivo;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista;

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III deste artigo.

Art. 85. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado quinze dias antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença sem vencimento, o período

compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado os casos de licença para tratamento de saúde.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde e por Acidente de Serviço

Art. 86. A licença para tratamento de saúde será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

Art. 87. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento de saúde.

Art. 88. A licença referida no artigo anterior reger-se-á pelo Regime geral de Previdência Social - RGPS.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 89. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte dias) consecutivos, podendo ser iniciada 30 (trinta) dias antes do parto, mediante requerimento devidamente instruído.

Parágrafo único. No caso de aborto espontâneo, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

Art. 90. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, será concedida 90 (noventa) dias, de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano até 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 91. A licença gestante e adotante reger-se-á pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Art. 92. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 93. Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco dias) consecutivos.

Art. 94. Será concedida licença-paternidade ao servidor, por cinco dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo único. Se o nascimento ocorrer durante período de férias ou afastamento do servidor, este não terá direito, após o retorno ao serviço, à licença de que trata o caput deste artigo.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa de Família

Art. 95. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, mediante comprovação de:

I - atestado médico, por até quinze dias, desde que apresentado no prazo de dois dias, contados de sua emissão;

II - junta médica oficial, por mais de quinze dias.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

§ 4º Os períodos de licenças concedidas, serão contados cumulativamente, e apurados no período de janeiro a dezembro de cada ano.

Seção V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 96. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, à vista do documento oficial.

§ 1º A licença, de que trata o caput deste artigo será remunerada, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 2º Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VI

Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 97. O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus a licença remunerada.

§ 1º O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

§ 2º O servidor candidato a cargo eletivo no próprio município a que exercer cargo em comissão ou função gratificada, dele será exonerado ou destituído, no prazo e forma da legislação federal pertinente.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 98. A critério da Administração poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º Para requerer a licença de que trata o caput deste artigo, o servidor deverá:

I – ser integrante do quadro de servidores estáveis do Município de Mercedes;

II – ter completado, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Mercedes;

III – ter realizado solicitação, através de requerimento devidamente protocolado.

§ 2º O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 3º A licença, quando concedida, terá como prazo máximo de 2 (dois) anos e mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 99. Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 100. O servidor poderá a qualquer tempo desistir da licença, ressalvado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 101. Quando o interesse do serviço público exigir, a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 102. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato de direção em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo dos seus direitos, inclusive do seu vencimento e vantagens permanentes conquistadas.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O servidor ocupante de função gratificada deverá desincompatibilizar-se da função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

Art. 103. Mediante autorização da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, nos seguintes casos:

I – ficar a disposição de outro órgão ou entidade municipal;

II – para exercício de mandato eletivo;

III – para exercer cargo em comissão;

IV – participar de competições esportivas oficiais, na forma do regulamento;

V – atender imperativo de convênio firmado na esfera intragovernamental, conforme este dispuser.

Seção I

Afastamento à Disposição de Outro Órgão ou Entidade

Art. 104. O servidor efetivo poderá ser cedido, por tempo determinado, para ter exercício em órgãos entre os poderes do Município, Estado e União, comprovada a necessidade, sendo que o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Seção II

Afastamento para Exercer Mandato Eletivo

Art. 105. Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo, com observação das seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, ficará afastado de seu cargo;

II – investido no mandato de Chefe do Poder Executivo, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção III

Afastamento para Exercer Cargo em Comissão

Art. 106. O servidor em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

§ 1º O servidor poderá optar pela percepção do vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do cargo efetivo.

§ 2º Quando exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará ao seu cargo de origem, automaticamente.

§ 3º Enquanto ocupar o cargo em comissão, o servidor fará jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

Art. 107. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos ou, por opção em comissão.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 108. O servidor poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do vencimento:

I – até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge e filhos;

II – até 5 (cinco) dias consecutivos, no caso:

a) casamento;

b) falecimento de pais, irmão ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica.

III – por 1 (um) dia:

a) a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

b) para o fim de se alistar como eleitor, nos termos da lei respectiva.

IV – para prestar exames para ingresso em instituição de ensino superior, pelos dias oficiais de sua ocorrência poderá ser concedido horário especial.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso IV, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 183 (cento e oitenta e três) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 110. Além das ausências ao serviço prevista no artigo 108, são consideradas como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidade do município, inclusive na Câmara Municipal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído pela administração;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - licença previstas nesta lei, exceto licença para tratar de interesses particulares;

VII- afastamento para cursos de especialização.

Art. 111. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, até 90 (noventa) dias;

III – afastamento para exercer mandato eletivo;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculado a previdência social federal;

§ 1º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos.

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às forças armadas em operações de guerra.

§ 3º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112. É assegurado ao servidor público o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 113. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato o proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115. Caberá recurso:

I – do deferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivos interpostos.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 116. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 117. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 118. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 120. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 121. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor público ou ao procurador por ele constituído.

Art. 122. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando elevados de ilegalidade.

Art. 123. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 124. São deveres do servidor público:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;
XII – representar contra ilegalidade ou abuso do poder;
XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
XIX – alterar sua titulação profissional e ou documentação, em virtude de exigências e alterações na legislação pertinente;
XX – participar de conselhos e comissões, quando designado pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 125. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;
III – recusar fé a documentos públicos;
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execuções de serviço;
V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
VII – exercício de atividade sindical nas dependências dos prédios públicos, salvo autorização específica por escrito da autoridade competente;
VIII – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;
IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerencia ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais do cônjuge ou companheiro, e parente até o segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XIX - portar ou ingerir bebida alcoólica em horário de expediente ou comparecer ao serviço alcoolizado.

Art. 126. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 127. O servidor público responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 128. A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário poderá ser liquidada na forma prevista na Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor público perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 129. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor público, nessa qualidade.

Art. 130. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 131. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 132. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor público será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 133. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função.

Art. 134. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação das penalidades.

Art. 136. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nesta lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Em caso de terem sido aplicadas ao servidor três advertências no período de dois anos, abrir-se-á sindicância para a apuração dos fatos.

Art. 137. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que justificadamente recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidades uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 138. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar.

Art. 139. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade administrativa;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação ao patrimônio municipal;
- XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do artigo 125, incisos X a XV;

XIV - receber em avaliação periódica de desempenho:

a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou

c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Parágrafo único. O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 140. A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para opção, antes da abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos, empregos ou funções e obrigado a devolver o que houve recebido dos cofres públicos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 141. A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 139 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 143. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 144. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 145. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Chefe do Poder Executivo, conforme o caso, as demissões, e cassação de aposentadoria e disponibilidade, e a destituição do cargo em comissão;

II – pelo Secretário Municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão ou advertência.

Art. 146. A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis em demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a decorrer começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido e a ciência das partes.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 148. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 149. A apuração da irregularidade poderá ser efetuada:

I - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos I a VI, do artigo 133 desta Lei;

II - por meio de processo administrativo disciplinar, sem preliminar, quando a falta enquadrada em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

Art. 150. O processo disciplinar será conduzido por comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, composta por, pelo menos, três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo, preferencialmente, a designação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

IV - quem denunciou o fato que originou a sindicância ou o inquérito;

Art. 151. As comissões de sindicância ou de inquérito exercerão as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato.

Art. 152. Decorrido o prazo previsto nos artigos 158 e 168, desta Lei, sem que seja apresentado o relatório correspondente, a autoridade competente deverá promover a responsabilização dos membros da comissão respectiva.

Art. 153. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Art. 154 Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar e ao seu secretário, quando obrigados a deslocar-se da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 155. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 156. A Sindicância será instaurada por ordem do Secretário Municipal ou Autoridade equivalente a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo.

Art. 157. A comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral aos seus trabalho até a entrega do relatório final.

Art. 158. A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da ciência do ato designatório dos membros da comissão, e será concluída no prazo de até 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 159. A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar conveniente à sua elucidação.

Parágrafo único. No caso de conhecimento da autoria do fato, o servidor interessado será notificado para acompanhar a sindicância.

Art. 160. Após a inquirição das testemunhas, a verificação das provas e interrogatório do acusado, na forma do disposto nos artigos 171 a 173 desta Lei, a comissão de sindicância reunir-se-á para elaborar o relatório final e o respectivo parecer, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º Elaborado o relatório final, a comissão de sindicância remeterá o processo à autoridade instauradora.

Art. 161. Aplicam-se aos trabalhos da sindicância, no que couber, as normas e os procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 162. A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

Art. 163. Da sindicância instaurada pela autoridade competente poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - abertura de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese do disposto no inciso III do caput deste artigo, o relatório da sindicância integrará o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 164. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, demissão, extinção de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 165. Se da sindicância resultar a aplicação de penalidade, de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 163 desta Lei, o servidor acusado terá o prazo de cinco dias, a contar do julgamento, para interpor recurso junto à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Do recurso interposto na forma do caput deste artigo, será proferida decisão no prazo de dez dias.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 166. O processo administrativo disciplinar será instaurado por determinação do Secretário Municipal ou Autoridade equivalente.

Art. 167. Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração, e que será composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional, vedada a designação do chefe imediato do servidor para essa finalidade.

§ 1º Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 168. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no diário oficial do Município, e deverá estar concluído no prazo de 30 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo único. As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 169. Na fase do processo, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 170. O servidor acusado será citado para acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar até oito testemunhas, num prazo de cinco dias, reinquiri-las, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, inclusive indicando assistente técnico.

§ 1º A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 171. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, o mandado será feito através do chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 172. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º A reinquirição das testemunhas pelo procurador do acusado somente poderá ser feita por intermédio do presidente da comissão.

Art. 173. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 171 e 172 desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao seu interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

Art. 174. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do Município, da qual participará, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 175. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observando o disposto no artigo 121 desta Lei.

§ 2º O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 3º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação ou por quem for designado para tal providência.

Art. 176. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 177. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor estável para atuar como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

Art. 180. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 181. A autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor público de responsabilidade.

Art. 182. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. A autoridade julgadora designará nova comissão se considerar que os fatos não foram devidamente apurados, reabrindo-se, em consequência, todos os prazos do processo administrativo.

Art. 183. O julgamento fora do prazo não implica em nulidade do processo.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o caput do artigo 146 desta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título V desta Lei.

Art. 184. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 185. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 186. O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada, se for o caso, e se esta não importar em demissão.

Art. 187. As decisões proferidas em processos administrativos serão, obrigatoriamente, publicadas no diário oficial do Município.

Parágrafo único. Em caso de decisões que determinem penalidades, as mesmas também serão registradas na ficha funcional do servidor.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 188. O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no artigo 146 desta Lei, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 189. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 190. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 191. O requerimento de revisão, devidamente instruído, será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão ou entidade onde se originou o processo, para a constituição da comissão, na forma prevista no artigo 167 desta Lei.

§ 2º É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão do processo administrativo.

Art. 192. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 193. A comissão revisora terá o prazo de até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 194. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

Art. 195. O julgamento da revisão caberá ao Chefe do Poder Executivo, e será feito no prazo de 20 (vinte) dias, do recebimento do processo.

Parágrafo único. Antes do julgamento, poderá a autoridade determinar a realização de diligências, com a interrupção do prazo fixado no "caput" deste artigo, que começará a correr pelo seu início, quando concluídas as diligências.

Art. 196. Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos pelo servidor em virtude da penalidade aplicada, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197. Consideram-se dependentes do servidor além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 198. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do quadro de pessoal da administração ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 199. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 200. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 201. Fica estabelecido o dia 28 de outubro como dia do servidor público municipal.

Art. 202. A Assessoria Jurídica do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente do regime instituído por esta Lei.

Art. 203. A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta e para as Autarquias e as Fundações Municipais que vierem a ser criadas, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 204. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, através de decreto, o necessário a plena execução das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continua em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente Lei, modifiquem-na ou, de qualquer modo, impeçam o seu integral cumprimento.

Art. 205. Os casos omissos nesta Lei observarão, por analogia, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais do Estado do Paraná, ou na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e suas alterações posteriores, quando não for o caso de ato de regulamentação a ser baixado pelo Chefe do Executivo, ou de mensagem específica à Câmara Municipal

Art. 206. Ficam revogadas as Leis nº 031/93 de 31 de agosto de 1993 e nº 658/2007 de 02 de julho de 2008.

Art. 207. Esta Lei entrará em vigor em 1º (primeiro) de janeiro de 2009.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 20 de novembro de 2008.

Vilson Schwantes
PREFEITO